



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070601-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARIA ANGELA DE MORAES SILVEIRA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2070601-26.2025.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1001729-16.2025.8.26.0019
Agravante : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
Agravada : MARIA ANGELA DE MORAES SILVEIRA CAMPOS

VOTO Nº 51814

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PACIENTE DIAGNOSTICADO COM CÂNCER RETAL EM ESTÁGIO AVANÇADO – RELATÓRIO MÉDICO PORMENORIZADO INDICANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ENFERMIDADE COBERTA E MEDICAMENTOS REGISTRADOS JUNTO À ANVISA - RISCO À EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL VERIFICADA – MULTA FIXADA A CONTENTO – PRAZO QUE NÃO SE MOSTRA EXÍGUO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 48/49 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida forneça, no prazo de dez dias, o tratamento com o medicamento Nivolumabe e Ipilimumabe, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, incidentes por trinta dias e conversão da multa em bloqueio judicial para aquisição direta.

Sustenta a agravante, em suma, que não estão

presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela, em especial a probabilidade do direito, haja vista que se trata de medicamento experimental, não possuindo indicação de uso para a enfermidade da agravada. Por fim, aponta exagero no arbitramento da multa diária e prazo exíguo para cumprimento da obrigação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, posto que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do

julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Na espécie dos autos, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora, à medida que é incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes e a existência de cobertura contratual para a enfermidade.

Ademais, o diagnóstico da doença (câncer retal) e a indicação do tratamento foram atestados por profissional habilitado a exercer a medicina, cabendo destacar que os fármacos encontram-se registrados perante a ANVISA.

Destarte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está mais do que evidente na medida, quer seja pela própria natureza do direito envolvido (vida e saúde), quer seja pelo tratamento almejado.

No que concerne à multa, anote-se, que sua função é coercitiva, ou seja, visa influenciar o cumprimento da obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte ao adimplemento da ordem judicial, e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para sancionatória ou indenizatória.

Neste contexto, o valor fixado pelo Magistrado é ponderado ao caso que emana dos autos e atende satisfatoriamente o escopo da norma, bastando que a recorrente seja diligente para cumprir a decisão e evitar a sua incidência.

Não vislumbro grande dificuldade para uma empresa do porte da empresa agravante providenciar, na forma estabelecida, o cumprimento da ordem judicial, notadamente por se tratar de paciente com risco grave de vida, bastando que se lance uma autorização para o tratamento em discussão.

A operadora não trouxe nenhuma demonstração de obstáculo impeditivo do cumprimento da ordem judicial.

E a alegação de que o prazo é exíguo para o cumprimento da decisão é infundada e só demonstra a intenção de postergar injustificadamente a ordem, o que deve ser veementemente rechaçado.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos *supra*.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator